



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Dispõe sobre o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

Art. 2º. O § 4º do artigo 2º, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º Na hipótese de qualquer vício formal sanável, ou ainda, na falta de documentos ou informações de responsabilidade do acessante é vedado o indeferimento ou recusa pela distribuidora acessada, que notificará o acessante sobre todas as pendências verificadas que deverão ser sanadas e protocoladas na distribuidora acessada em até 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação formal da distribuidora para esse fim, facultado prazo distinto acordado entre as partes. (NR)

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 11, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-se os seguintes § 2º e § 3º, § 5º e renumere-se o § 2º,

Art. 11. (...)

§ 1º As unidades consumidoras que tenham aderido ao SCEE que tenham a usina de microgeração ou minigeração instalada junto à sua carga e potência nominal total dos transformadores igual ou inferior a uma vez e meia o limite permitido para ligação de consumidores do Grupo B, podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A. (NR)

Apresentação: 21/03/2023 18:01:36.180 - MESA

PL n.1292/2023



CD232085579200
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 2º Podem optar por faturamento com aplicação da tarifa do grupo B para sua unidade consumidora do grupo A as unidades consumidoras que tenham aderido ao SCEE antes de 7 de janeiro de 2023, que tenham a usina de microgeração ou minigeração instalada junto à sua carga ou tenham carga remota e desde que atendam um dos seguintes critérios: (NR)

I - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 112,5 kVA; (NR)

II - a soma das potências nominais dos transformadores da unidade consumidora for menor ou igual a 1.125 kVA, se classificada na subclasse cooperativa de eletrificação rural; (NR)

III - a atividade desenvolvida na unidade consumidora for a exploração de serviços de hotelaria ou pousada e estiver localizada em área de veraneio ou turismo, independentemente da potência nominal total dos transformadores; ou (NR)

IV - a carga instalada dos refletores utilizados na iluminação for maior ou igual a 2/3 da carga instalada total em instalações permanentes para a prática de atividades esportivas ou parques de exposições agropecuárias. (NR)

§ 3º As unidades consumidoras que fizeram a opção prevista no caput e §§ 1º e 2º deste artigo poderão em qualquer hipótese receber e enviar os excedentes ou créditos de energia elétrica de outras unidades consumidoras obedecidas as regras do SCEE. (NR)

§ 4º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel regulamentar critérios objetivos para caracterização da subdivisão. (NR)

Art. 4º. O § 4º do artigo 12, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

§ 4º O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída pode solicitar alteração dos percentuais ou ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica ou dos créditos de energia elétrica ou realocar os créditos ou excedentes de energia elétrica para outra unidade consumidora do mesmo titular, obedecido o § 1º deste artigo, e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica terá até 30 (trinta) dias para operacionalizar o procedimento. (NR)



F:

Deputados
Gabinete 208

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232085579200>

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar - Salas 1101/1102 - Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



* CD 232085579200 *
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Art. 5º O § 1º do art. 16 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação e acrescenta-se os seguintes § 2º, § 3º, § 5º e renumera-se o § 2º que passa a ser § 4º:

Art. 16. (...)

§ 1º As unidades consumidoras participantes do SCEE não enquadradas no caput do art. 26 desta Lei terão o valor mínimo faturável da energia aplicado somente quando o consumo de energia ativa medido na unidade consumidora, desconsideradas nas medições as compensações oriundas do SCEE, for inferior ao consumo mínimo faturável estabelecido na regulamentação vigente.

§ 2º As unidades consumidoras participantes do SCEE que tenham a medição do consumo de energia ativa inferior ou igual ao valor mínimo faturável aplicável àquela unidade consumidora, desconsideradas na medição as compensações oriundas do SCEE, não terão a compensação de créditos e excedentes de energia naquele ciclo de faturamento, sendo cobrado do consumidor apenas o valor monetário equivalente ao valor mínimo faturável;

§ 3º As unidades consumidores participantes do SCEE que tenham consumo de energia ativa medido superior ao valor mínimo faturável, desconsideradas na medição as compensações oriundas do SCEE, não terão cobrança de valor mínimo faturável e terão a compensação de créditos e excedentes de energia naquele ciclo de faturamento na forma desta Lei.

§ 4º O valor mínimo faturável conforme previsto neste artigo, quando aplicável à microgeração distribuída com compensação no mesmo local da geração ou remota com potência instalada de até 1.200 W (mil e duzentos watts) deverá ter redução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado.

§ 5º Não se aplica cobrança de valor mínimo faturável às unidades consumidoras do Programa de Energia Renovável Social - PERS previsto no art. 36 desta Lei.

Art. 6º O caput do artigo 18 e seu parágrafo único, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos seguintes § 2º e § 3º renumerando o parágrafo único:

Art. 18. Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com microgeração ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento, somente pelas unidades consumidoras com minigeração distribuída, do custo de transporte envolvido, respeitado o disposto nos artigos 16, 17, 26 e 27 desta Lei. (NR)



F:

Deputados
Gabinete 208

900 | Tels (61) 3215-3208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232085579200>

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901

11º Andar - Salas 1101/1102 - Bairro Lourdes

CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

§ 1º. No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída, aplica-se a tarifa correspondente à de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade quando para injetar como geração, aplicando-se a mesma tarifa de uso do sistema aplicável às centrais geradoras na mesma tensão respeitando-se o disposto nos artigos 11, 17, 26 e 27. (NR)

§ 2º No estabelecimento do custo de transporte da unidade com minigeração distribuída para consumir energia como carga aplica-se a tarifa de uso do sistema aplicável às unidades consumidoras na mesma tensão e condição, respeitando-se o disposto nos artigos 11, 17, 26 e 27. (NR)

§ 3º Não se aplica custo de transporte correspondente à injeção de energia para a unidade com microgeração distribuída. (NR)

Art. 7º Altere-se a alínea b do inciso II do § 1º, o §3º, o §4º do artigo 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. (...)

I – (...)

II – (...)

§ 1º (...)

I – (...)

II – (...)

a) (...)

b) considerar a tarifa correspondente à forma de uso do sistema de distribuição realizada pela unidade com minigeração distribuída, se para injetar ou consumir energia na forma do art. 18 desta Lei, após a revisão tarifária da distribuidora subsequente à publicação desta Lei. (NR)

§ 2º (...)

I – (...)

II – (...)

III - (...)

§ 3º Os empreendimentos referidos no inciso II do caput deste artigo devem observar os seguintes prazos, além das disposições dos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei, para a solicitação de a vistoria de conexão para dar início de injeção pela central de geração distribuída, contados da data de assinatura dos contratos do uso do sistema de distribuição: (NR)

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeração distribuída, independentemente da fonte;



F:

Deputados
Gabinete 208

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
1-900 | Tels (61) 3215-3208/3208

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232085579200>

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:
Rua Felipe dos Santos, 901
11º Andar - Salas 1101/1102 - Bairro Lourdes
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



* C D 2 3 2 0 8 5 5 7 9 2 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

II – 12 (doze) meses para minigeração de fonte solar; ou

III – 30 (trinta) meses para minigeração das demais fontes.

§ 4º A contagem dos prazos estabelecidos no § 3º deste artigo fica suspensa enquanto ocorrer caso fortuito ou de força maior ou enquanto não houver a conclusão pela distribuidora, dentre outras, da vistoria, da instalação de equipamentos de medição, da execução de obras de adequação de rede, ou conclusão de licenciamentos ambientais da central geradora, iniciando a contagem dos prazos previstos no § 3º deste artigo somente após estarem concluídas tais pendências ou atrasos, ou encerrados os eventos de força maior ou caso fortuito. (NR)

Art. 8º O caput e o inciso VII do caput do artigo 27 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 da presente Lei deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos percentuais das componentes tarifárias relativas exclusivamente à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição. (NR)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII - limitado a 100% (cem por cento). (NR)

Art. 9º Acrescente-se o seguinte § 1º no artigo 28 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, renumerando-se o parágrafo único que passa a ser o § 2º.

Art. 28. (...)

§ 1º A caracterização como produção de energia elétrica para consumo próprio estabelecida no caput equipara-se ao autoprodutor tanto na aplicação de benefícios setoriais quanto na aplicação dos encargos estabelecidos no caput do art. 26 da Lei no. 11.488 de 15 de junho de 2007, no §10º do Art. 1º e no Art. 3º-A da Lei 10.848 de 15 de março de 2004 na parcela de seu consumo líquido no SIN. (NR)

§ 2º. Para fins desta Lei, os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, e no art. 2º



F:

Deputados
Gabinete 208

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
1-900 | Tels (61) 3215-3208/3208

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232085579200>

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901

11º Andar - Salas 1101/1102 - Bairro Lourdes

CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lafayette de Andrada
Vice-Líder do REPUBLICANOS

da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, observado que, nesse último caso, serão considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações apresentadas visam consolidar e facilitar a interpretação dos dispositivos aqui tratados, mantendo-se rigorosamente os objetivos e o Espírito da Lei 14.300 de 6 de janeiro de 2022, amplamente debatida, consensada e aprovada nesta Casa.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convidamos os nobres pares a discutir, contribuir e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de março de 2023.

Deputado Lafayette de Andrada

Vice-Líder do REPUBLICANOS/MG



F:

Deputados
Gabinete 208

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada
1-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232085579200>

Belo Horizonte/MG:

Rua Felipe dos Santos, 901

11º Andar - Salas 1101/1102 - Bairro Lourdes

CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



* CD 232085579200 *
exEdit